

**Aos cuidados da Ilustre  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E  
LICITAÇÕES – SECOL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

Pregão Eletrônico nº 90006/2026  
Processo Administrativo nº 7641/2025

**VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 08.144.338/0001-29, com sede na Rua São Paulo, nº 728, CEP 89.202-200, cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, e endereço eletrônico <leandro@virtualti.net.br>, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, **LEANDRO LUIZ NALIN GUARIDO**, CPF sob nº 311.085.338-84, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal número 14.133, de 1º de abril de 2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão prolatada pela Pregoeira que declarou habilitada a empresa **GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 03.698.620/0005-68, no Pregão Eletrônico nº 90006/2026, sem que esta houvesse comprovado, por documentação tecnicamente idônea e formalmente adequada às exigências do edital, o atendimento ao item 10.6.e do Termo de Referência. As razões de fato e de direito que amparam o presente recurso são as que seguem.

#### **1. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL**

A recorrente, **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**, participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90006/2026 e ostenta, portanto, a qualidade de licitante concorrente ao objeto do certame.

O artigo 165, parágrafo primeiro, da Lei Federal número 14.133/2021 confere legitimidade recursal a qualquer licitante que se sentir prejudicado pela decisão do Pregoeiro, o que é precisamente a situação da recorrente.

A habilitação irregular de concorrente que não demonstrou o cumprimento de requisito expressamente previsto no instrumento convocatório prejudica diretamente a recorrente, que organizou sua participação no certame com observância estrita das regras do edital.

A manutenção de empresa indevidamente habilitada na competição compromete a isonomia do certame e pode culminar em contratação com empresa que não atende, objetivamente, aos critérios de qualificação técnica exigidos pela Administração.

Diante disso, o interesse recursal da recorrente é concreto e imediato, não havendo dúvida acerca de sua legitimidade para interpor o presente recurso.

## **2. DOS FATOS**

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região publicou, em 25 de fevereiro de 2026, o Pregão Eletrônico nº 90006/2026, cujo objeto é a contratação de solução para manutenção corretiva e preventiva da sala-cofre, incluindo atualização tecnológica de componentes do referido ambiente.

O certame foi estruturado com base em Termo de Referência que, em seu item 10.6, relacionou os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pelo futuro contratado.

Dentre tais critérios, o item 10.6.e assim dispôs:

"Comprovação que a empresa detém a certificação pela Norma ABNT 15.247 ou certificados similares (EN 1047 ou NBR 10636) emitida por Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditados pelo Inmetro."

Ainda na fase que antecedeu a abertura do certame, a empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA — atual prestadora dos serviços de manutenção da sala-cofre do Tribunal — formulou pedido de impugnação ao edital, argumentando que a exigência das certificações mencionadas no item 10.6.e seria ilegal, por se tratar de certificações de produto que somente poderiam ser detidas pelo fabricante da sala-cofre, e não por empresas prestadoras de serviços de manutenção.

Em resposta a tal pedido de impugnação, a área técnica do Tribunal — a Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação — recomendou a rejeição do pedido de impugnação quanto à remoção das normas NBR 15.247, NBR 10.636 e EN-1047 do rol de certificações aceitas, mantendo-as no instrumento convocatório.

Não obstante, a manifestação técnica acrescentou, em caráter acessório e sem qualquer formalização como aditamento ao edital, que "o PE-047 da ABNT Certificadora pode ser apresentado como forma similar de comprovação da habilitação técnica exigida no mesmo item 10.6 'e' do TR." Essa manifestação não resultou em qualquer publicação de adendo ao instrumento convocatório.

O texto do item 10.6.e permaneceu inalterado, exigindo, literalmente, que a empresa detivesse certificação emitida por Organismo de Certificação de Produtos (OCP) acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — Inmetro —, nas normas expressamente indicadas.

Quando da fase de habilitação, a empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA **não apresentou qualquer das certificações listadas no item 10.6.e em seu próprio nome.**

Apresentou, em seu lugar, documentação relativa ao Procedimento Específico PE-047 da ABNT Certificadora, acompanhada de declaração emitida pelo Gerente de Certificação de Produto da entidade, atestando que a empresa estaria autorizada a executar serviços de manutenção em salas-cofre.

A Pregoeira, fundando-se na mencionada manifestação técnica exarada durante a fase de impugnação, declarou a empresa habilitada, decisão esta que ora é impugnada pela recorrente.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1. Da vinculação ao edital como princípio inafastável das contratações públicas**

A licitação pública é procedimento formal por excelência. Sua legitimidade repousa, em grande medida, na certeza de que as regras fixadas no instrumento convocatório serão respeitadas de maneira uniforme por todos os participantes e pela própria Administração.

O princípio da vinculação ao edital, consagrado expressamente no artigo 5º da Lei Federal número 14.133/2021, é um dos pilares sobre os quais se assenta o regime jurídico das contratações públicas brasileiras. Referido dispositivo assim determina:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]"

A vinculação ao edital não se limita a um dever formal da Administração. Ela constitui, acima de tudo, uma garantia dos administrados.

É a partir da leitura do instrumento convocatório que os potenciais licitantes tomam decisões relevantes: avaliam se atendem aos requisitos de habilitação, organizam sua documentação, estimam seus custos, elaboram suas propostas técnicas e comerciais.

Uma alteração informal dos critérios de habilitação — comunicada apenas a quem questionou o edital, sem publicação formal para todos os interessados — viola essa garantia em sua essência.

Dessa forma, a habilitação da empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA com base em documentação que não corresponde ao exigido no item 10.6.e do Termo de Referência — e com supedâneo em manifestação técnica que não possui natureza de adendo ao edital — contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a validade do ato praticado pela Pregoeira.

### **3.2. Da exigência de titularidade da certificação e da ausência de comprovação pela licitante**

O item 10.6.e do Termo de Referência estabelece, de forma clara e objetiva, que a empresa participante deverá comprovar que "detém a certificação" pelas normas ali listadas.

O emprego do verbo "deter" — que significa possuir, ser titular, ostentar em nome próprio — não deixa espaço para interpretações extensivas ou analógicas. A exigência é de que a licitante seja ela própria a titular da certificação, e não mera beneficiária de autorização concedida por terceiro, nem aderente a procedimento de conformidade que não corresponde às normas indicadas.

A própria Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT —, na qualidade de Organismo de Certificação de Produtos acreditado pelo Inmetro para o escopo da norma ABNT NBR 15.247, emitiu declaração oficial em 18 de dezembro de 2025, na qual deixou consignado que:

"A certificação conforme a norma ABNT NBR 15.247 é emitida exclusivamente em favor do fabricante do produto Unidade de Armazenamento Segura — Sala Cofre."

Essa declaração, juntada pela própria GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA aos autos da impugnação que formulou, confirma que a empresa não é, não pode ser e jamais será titular da certificação pela norma NBR 15.247 — **porque ela não é fabricante de sala-cofre.**

A empresa é, por sua própria natureza, uma prestadora de serviços de manutenção, o que a coloca, em termos de certificações disponíveis no mercado, em posição estruturalmente diversa daquela que o item 10.6.e do Termo de Referência contempla ao exigir certificação emitida por OCP para as normas mencionadas.

A mesma lógica se aplica às normas EN-1047 e NBR 10.636: trata-se de normas de produto, relacionadas à fabricação e ao desempenho construtivo de ambientes seguros, e não ao exercício de serviços de manutenção.

A área técnica do próprio Tribunal reconheceu isso expressamente em sua manifestação sobre o pedido de impugnação, ao afirmar que "as normas NBR 15.247, NBR 10.636 e EN-1047 tratam efetivamente da fabricação de produtos." Diante disso, é incontroverso que a GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA não possui, em seu nome, nenhuma das certificações listadas no item 10.6.e do Termo de Referência.

A documentação que apresentou — o Procedimento Específico PE-047 da ABNT Certificadora e a declaração do Gerente de Certificação — não equivale, formal nem materialmente, à titularidade das certificações exigidas. Portanto, a empresa não comprovou o atendimento ao requisito de habilitação ali previsto e deveria ter sido declarada inabilitada.

Importa destacar, ainda, que a ausência de certificação em nome da licitante não decorre de mera formalidade ou lacuna documental, mas de sua própria condição no mercado. Conforme já demonstrado nos autos, a certificação pela norma ABNT NBR 15.247 é emitida em favor do fabricante da sala-cofre, não sendo aplicável a empresas prestadoras de serviços de manutenção. Nesse contexto, a empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA, na condição atual em que se apresenta, não detém a certificação exigida pelo edital em seu próprio nome, o que torna inviável o atendimento ao item 10.6.e do Termo de Referência.

Tal circunstância, inclusive, era de pleno conhecimento da própria licitante, que, ao impugnar o edital, sustentou justamente a impossibilidade de cumprimento da exigência, reforçando que sua posterior habilitação com base em documentação diversa representa clara flexibilização indevida das regras do certame.

### **3.3. Da inadequação do Procedimento Específico PE-047 como substituto das certificações exigidas**

A manifestação técnica exarada pela Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal, no contexto da análise do pedido de impugnação apresentado pela GREEN4T, foi no sentido de que "o PE-047 da ABNT Certificadora pode ser apresentado como forma similar de comprovação da habilitação técnica exigida no mesmo item 10.6 'e' do TR." Essa afirmação, contudo, não pode ser interpretada como uma efetiva alteração dos requisitos do edital, por uma série de razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, cumpre compreender o que é, efetivamente, o PE-047. Trata-se de um procedimento específico da ABNT Certificadora — não uma norma técnica, não uma certificação de produto, mas um procedimento interno que gera uma declaração de conformidade com regras de manutenção para salas-cofre já certificadas pela norma NBR 15.247.

O PE-047 estabelece, por exemplo, a obrigatoriedade de testes anuais de estanqueidade e exige que a manutenção seja realizada por empresa autorizada pelo fabricante da sala-cofre — que é, este sim, o titular da certificação NBR 15.247. Em outros termos, o PE-047 é um instrumento acessório à norma NBR 15.247, vinculado a ela, mas com natureza e escopo distintos.

O item 10.6.e do Termo de Referência exige que a certificação seja "emitida por Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditados pelo Inmetro." O PE-047 não é uma certificação emitida por OCP no sentido técnico-normativo exigido.

É um procedimento específico da ABNT Certificadora, que gera uma declaração de conformidade com suas próprias regras, e não com as normas NBR 15.247, EN-1047 ou NBR 10.636.

A estrutura documental e o conteúdo do PE-047 são inteiramente distintos daquele que seria produzido pela emissão de uma certificação de produto por OCP acreditado.

Em segundo lugar, a aceitação do PE-047 como "similar" às certificações listadas — e, com base nisso, a habilitação da licitante — implicaria, materialmente, uma alteração dos requisitos de habilitação do certame. Não há nos autos qualquer adendo ao edital publicado com a informação de que o PE-047 seria aceito como forma alternativa de comprovação do requisito do item 10.6.e.

A manifestação técnica exarada em resposta ao pedido de impugnação não possui natureza de adendo, não foi publicada pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para o edital original, e não ensejou reabertura de prazo para apresentação de propostas. Portanto, ela não tem o condão de alterar o instrumento convocatório.

O PE-047, quando exigido de forma exclusiva, gera reserva de mercado para o grupo econômico integrado pelas empresas Green4T e Aceco TI.

A Nota Técnica número 1/2024 do Tribunal de Contas da União, integrante do Acórdão número 1.937/2024, recomenda expressamente que o PE-047 não seja utilizado como critério exclusivo de habilitação.

O Acórdão número 2.680/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira, assim se manifestou:

"Ainda sobre esta questão, é importante ressaltar que, no caso específico das salas-cofres edificadas com base em células de tecnologia Lampertz/Rittal, muito comum nos entes públicos, a exigência de certificação pela NBR 15247, especialmente em face do disposto na norma PE 047.07, conduz à exclusividade de atuação do grupo econômico integrado pelas empresas Green4T e Aceco TI."

Esse contexto revela que o PE-047 não é instrumento neutro e amplamente disponível no mercado.

Aceitá-lo como substituto das certificações previstas no edital — sem formalização e sem reabertura de prazo — representa, na prática, a concessão de uma vantagem específica à licitante, em detrimento das demais empresas que organizaram sua participação com base na leitura literal do instrumento convocatório.

Assim, a habilitação da GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA com supedâneo no PE-047 é materialmente inválida, por fundamento em critério que não foi formalmente incorporado ao edital.

### **3.4. Da distinção entre credenciamento e certificação e seus impactos na segurança da contratação**

Cumprе destacar, ainda, a distinção essencial entre o credenciamento/autorização por fabricante — tal como aquele decorrente do Procedimento Específico PE-047 e declarações correlatas — e a certificação exigida no item 10.6.e do Termo de Referência. O credenciamento consiste em ato unilateral concedido por terceiro, normalmente o fabricante, **podendo ser alterado, restringido ou revogado a qualquer tempo**, conforme critérios próprios, muitas vezes sem transparência ou padronização pública. Trata-se, portanto, de instrumento que não assegura critérios uniformes de avaliação técnica, tampouco isonomia entre os agentes de mercado, estando sua existência condicionada à vontade do ente outorgante, e não exclusivamente à capacidade técnica da empresa.

Por outro lado, a certificação emitida por Organismo de Certificação de Produtos (OCP) acreditado pelo Inmetro — expressamente exigida pelo edital, seja pela Norma ABNT NBR 15.247 ou certificados similares (EN 1047 ou NBR 10636) — possui natureza objetiva, sendo concedida com base em critérios técnicos definidos, auditáveis e submetidos a verificações periódicas de conformidade. Trata-se de mecanismo estruturado, que confere maior segurança quanto à qualificação da empresa e à manutenção dos padrões exigidos ao longo da execução contratual.

Além disso, não se pode ignorar que a obtenção dessa certificação exige **investimento técnico, operacional e financeiro relevante por parte das**

**empresas**, o que reforça seu caráter de qualificação efetiva e comprometimento com padrões elevados de desempenho. Trata-se de requisito acessível a todos os agentes do mercado que desejem atuar nesse segmento, não se configurando como exigência impossível ou restritiva — ao contrário, constitui condição objetiva prevista no edital e conhecida previamente por todos os licitantes. Inclusive, a própria empresa recorrida já atuou como fabricante, o que evidencia que a obtenção de certificações técnicas não lhe é estranha ou inviável.

Nesse contexto, a substituição da certificação por mero credenciamento rompe a lógica do instrumento convocatório e afronta diretamente o princípio da isonomia, uma vez que beneficia empresa que não realizou o mesmo nível de investimento e adequação exigido das demais licitantes que se prepararam para atender integralmente às regras do edital.

Essa distinção assume especial relevância no contexto de salas-cofre, ambientes de missão crítica que demandam elevado grau de confiabilidade técnica.

Logo, a aceitação de credenciamento em substituição à certificação exigida representa não apenas flexibilização indevida do edital, mas também redução do nível de garantia técnica originalmente pretendido pela Administração, com potenciais impactos na segurança da solução contratada.

### **3.5. Da violação ao princípio constitucional da isonomia**

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os concorrentes em procedimentos licitatórios igualdade de condições, admitindo-se apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento do objeto.

A igualdade entre os licitantes não é valor meramente formal: ela exige que as mesmas regras sejam aplicadas da mesma forma a todos os participantes, o que pressupõe que todos disponham das mesmas informações sobre os requisitos do certame. O referido dispositivo constitucional assim estabelece:

"Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No caso em análise, a aceitação informal do PE-047 como forma de atendimento ao item 10.6.e — sem publicação de adendo ao edital — gerou uma assimetria de informação entre os licitantes. A empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA, que formulou pedido de impugnação ao edital, teve acesso à manifestação técnica que indicava a possibilidade de apresentar o PE-047.

Outros potenciais interessados, que porventura possuíam apenas o PE-047 e, lendo o edital em sua literalidade, concluíram que não atendiam ao requisito do item 10.6.e, podem ter deixado de participar do certame exatamente em razão dessa interpretação estrita — que é a correta, diga-se, à luz do texto do edital não alterado.

Essa situação configura violação ao princípio da isonomia na sua mais grave manifestação: a assimetria de informações entre os participantes, decorrente de ato administrativo informal.

Portanto, a habilitação da GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA, fundada em critério que não foi formalmente comunicado a todos os potenciais participantes por meio de adendo ao edital, ofende o princípio constitucional da isonomia e enseja a invalidação do ato.

### **3.6. Da vinculação da Administração aos requisitos objetivos do edital e do dever de inabilitação**

A habilitação em procedimento licitatório não é ato discricionário. A Administração não dispõe de liberdade para aceitar ou rejeitar documentação segundo critérios subjetivos ou conveniências do momento.

Ao contrário: a habilitação é ato vinculado, que consiste na verificação objetiva do cumprimento, pelo licitante, dos requisitos expressamente previstos no instrumento convocatório.

A expressão "conforme discriminado no edital" é de suma importância. Ela significa que o parâmetro para o julgamento da habilitação é exclusivamente aquele que o edital estabeleceu, não sendo lícito à Pregoeira adotar critérios distintos — ainda que supostamente mais razoáveis ou tecnicamente mais adequados.

Se a Administração entendeu, em momento posterior à publicação do edital, que o PE-047 seria suficiente para comprovar a capacidade técnica exigida, deveria ter publicado adendo formal ao instrumento convocatório, reabrindo os prazos para que todos os interessados pudessem se manifestar e se preparar.

O artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal número 14.133/2021 proíbe expressamente que o agente público designado para atuar em licitações "admita, preveja, inclua ou tolere, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório."

A aceitação de documentação insuficiente — sem formalização e sem reabertura de prazo — frustra o caráter competitivo do certame, na medida em que outros licitantes, que poderiam ter apresentado o PE-047 caso soubessem que seria aceito, foram privados dessa informação.

A legalidade, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e pedra angular do Direito Administrativo, impõe que a Administração aja estritamente nos limites definidos pela lei e pelo edital. O artigo 37, caput, da Constituição Federal é lapidar:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]"

No plano infraconstitucional, o artigo 5º da Lei Federal número 14.133/2021 reforça esse mandamento ao elencar a legalidade como primeiro dos princípios que regem as contratações públicas.

A sua observância é inafastável e impõe, no caso concreto, que a Pregoeira declare inabilitada a empresa que não cumpriu, com documentação correspondente e adequada, o requisito expressamente previsto no item 10.6.e do Termo de Referência.

Portanto, a manutenção da habilitação da GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA, em desacordo com o expressamente previsto no item 10.6.e do Termo de Referência, não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Conclui-se que a decisão da Pregoeira deve ser reformada, com a consequente declaração de inabilitação da referida empresa.

### **3.7. Da ausência de formalização da alteração e da impossibilidade de alteração tácita dos critérios de habilitação**

Um dos pontos centrais da presente controvérsia reside na natureza jurídica da manifestação exarada pela área técnica do Tribunal, no bojo da análise do pedido de impugnação formulado pela GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.

Essa manifestação, ao afirmar que o PE-047 "pode ser apresentado como forma similar de comprovação da habilitação técnica", não ostenta natureza de ato administrativo apto a alterar o conteúdo do edital.

Trata-se de parecer técnico consultivo, exarado em caráter acessório e informativo, sem força normativa no âmbito do procedimento licitatório. A alteração dos critérios de habilitação previstos no edital é ato formal que exige procedimento específico, nos termos do artigo 55 da Lei Federal número 14.133/2021.

A publicação de adendo é obrigatória sempre que a modificação pretendida for relevante para a participação dos licitantes — e a substituição de um rol de certificações por outro instrumento completamente diverso é, sem dúvida, uma modificação relevante.

A ausência dessa formalização implica que o texto original do edital permanece vigente e vinculante, não sendo possível que a Pregoeira, ao julgar a habilitação, fundamente sua decisão em critério que não consta do instrumento convocatório.

É preciso ter em mente que o edital é o instrumento pelo qual a Administração manifesta sua vontade perante o mercado.

Toda e qualquer modificação dessa vontade deve ser veiculada pelo mesmo canal — o instrumento convocatório —, com as mesmas garantias de publicidade e prazo que foram observadas quando da publicação original.

A manifestação técnica sobre o pedido de impugnação, por mais relevante que seja do ponto de vista técnico, não substitui esse canal formal.

Ante o exposto, é forçoso reconhecer que a Pregoeira não poderia ter se valido da manifestação técnica exarada na fase de impugnação para flexibilizar a exigência do item 10.6.e do Termo de Referência.

O critério de habilitação previsto no edital permanece vinculante, e sua inobservância pela licitante deveria ter acarretado sua inabilitação

### **3.8. Do precedente administrativo do TRT da 4ª Região**

Situação semelhante à ora discutida foi analisada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Pregão Eletrônico nº 06/2025, cujo objeto também envolvia serviços de manutenção em sala-cofre.

Naquele certame, o edital exigia, de forma expressa, a comprovação de capacidade técnica mediante documentação específica, incluindo a execução de testes de estanqueidade com acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP) acreditado pelo Inmetro.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa licitante, a área técnica do Tribunal concluiu pelo não atendimento às exigências editalícias, destacando que:

- documento que demonstrava apenas **negociação futura com certificadora** não comprova certificação válida;

- **declaração de parceria ou autorização de fabricante** não substitui atestado de capacidade técnica exigido no edital;
- ausência de comprovação efetiva da execução dos serviços nos moldes exigidos resulta em inabilitação.

Conforme consignado no parecer técnico:

- “a empresa [...] está em fase de certificação, mas não é ainda certificada” – **Parecer: Não atende;**
- “a declaração apresentada [...] não comprova que a empresa executou satisfatoriamente o serviço, conforme exigido no edital” – **Parecer: Não atende.**

Dessa forma, a Administração concluiu pela inabilitação da licitante, adotando interpretação estrita das exigências editalícias.

O referido precedente é plenamente aplicável ao presente caso, pois evidencia que:

- (i) **expectativa de certificação futura não atende ao edital;**
- (ii) **declarações de terceiros não substituem comprovação técnica exigida;**
- (iii) a habilitação exige comprovação objetiva e formal, nos exatos termos do instrumento convocatório.

Assim, verifica-se que, em situação análoga, a Administração Pública adotou entendimento rigoroso e aderente ao edital, o que reforça a necessidade de tratamento isonômico no presente certame.

### **3.9. Do precedente administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.**

Situação que se assemelha ao caso em tela, já foi enfrentada recentemente pela Administração Pública, no âmbito do - 207 - DESPACHO - Análise da Habilitação da Licitante Green4t, referente ao Pregão Eletrônico nº 90010/2025, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, cujo objeto consistia, igualmente, na contratação de serviços de manutenção e suporte em ambiente de sala-cofre — contexto técnico substancialmente semelhante ao presente certame.

Naquela oportunidade, o edital estabeleceu exigência de qualificação técnica praticamente idêntica à prevista no item 10.6.e do Termo de Referência

do presente certame, ao demandar a apresentação de certificação emitida por organismo acreditado junto ao Inmetro, nas normas ABNT NBR 15247, EN 1047 ou NBR 10636.

Ao analisar a documentação de habilitação da empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA, a equipe técnica do TRT da 21ª Região concluiu expressamente pela **não comprovação do requisito**, pelos seguintes fundamentos:

- a certificação apresentada encontrava-se **em nome de terceiro (empresa EDGEFY)**, e não em nome da licitante;
- o procedimento PE-047 apresentado **não consta entre os certificados aceitos pelo edital**, tampouco substitui as certificações exigidas.

Conforme consignado no referido documento:

“o certificado deve ser em nome da licitante, e não em nome de outra empresa”

e ainda:

“o procedimento PE-047 não consta como requisito deste edital de licitação”

Diante disso, a Administração concluiu de forma objetiva que o item de qualificação técnica não foi atendido, resultando na **inabilitação da empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA**.

O referido precedente é absolutamente pertinente ao presente caso, pois evidencia que:

- (i) a exigência de certificação deve ser cumprida **em nome próprio da licitante**, não sendo admitida comprovação indireta por meio de terceiros;
- (ii) o procedimento PE-047 **não se confunde com certificação de produto emitida por OCP acreditado pelo Inmetro**, nem pode ser aceito como substituto quando não previsto expressamente no edital;
- (iii) a Administração Pública, em situação idêntica, adotou interpretação estrita do edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, verifica-se que a decisão ora impugnada destoa de entendimento técnico já adotado por outro órgão da Justiça do Trabalho em cenário fático e jurídico equivalente, o que reforça a necessidade de reforma do ato administrativo, com a consequente inabilitação da empresa que não comprovou o atendimento integral às exigências editalícias.

### **3.10. Da apreciação judicial da matéria e do risco concreto de judicialização do certame**

Ressalta-se que a matéria já foi levada ao Poder Judiciário em caso semelhante, por meio do **Mandado de Segurança nº 0002990-94.2026.4.05.8400**, no qual a empresa concorrente buscou a suspensão do certame e a reversão de decisão administrativa relacionada às exigências de certificação técnica.

Naquela oportunidade, **o pedido liminar foi indeferido**, não tendo o Judiciário determinado a suspensão do processo licitatório nem a reversão imediata da decisão administrativa.

Transcrevemos:

A autoridade apontada coatora, entretanto, justificou que a decisão administrativa observou o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1937/2024-TCU/Plenário. O precedente assinala que "a multiplicidade de variáveis associadas à contratação de manutenção de salas/cofres impede a adoção de solução única e definitiva sobre o tema", além de reconhecer que "a exigência de certificações como critério de habilitação está muito relacionada ao nível de maturidade da entidade contratante". Essa orientação revela que cabe à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, avaliar quais certificações melhor atendem ao interesse público, desde que mantida a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, o Termo de Referência estabeleceu expressamente como requisitos técnicos a apresentação de certificações NBR 15247, EN 1047 ou NBR 10636. Assim, ainda que a impetrante afirme não ser possível emitir a certificação NBR 15247 em nome da prestadora do serviço, é certo que lhe seriam franqueadas outras duas alternativas previstas no próprio edital (EN 1047 ou NBR 10636), como efetivamente ocorreu com a empresa vencedora.

Assim, mesmo diante dos argumentos apresentados, **o certame teve regular prosseguimento**, inclusive com a assinatura do contrato administrativo.

Tal circunstância reforça que a controvérsia não impede a continuidade do procedimento licitatório, devendo a Administração observar rigorosamente as regras editalícias no julgamento da habilitação.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a recorrente **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA.** requer que o presente Recurso Administrativo seja recebido, conhecido e integralmente provido, para os seguintes fins:

- a) Seja reconhecida a inabilitação da empresa **GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.**, por descumprimento do item 10.6.e do Termo de Referência, tendo em vista que a referida empresa não comprovou, mediante documentação formalmente adequada, a titularidade de nenhuma das certificações expressamente exigidas no edital — norma ABNT NBR 15.247, norma EN-1047 ou norma NBR 10.636 —, emitidas por Organismo de Certificação de Produtos acreditado pelo Inmetro;
- b) Seja determinado o prosseguimento do certame, com a análise e julgamento das propostas das licitantes regularmente habilitadas, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;
- c) Alternativamente, na hipótese de que a Pregoeira ou a autoridade julgadora entenda pela manutenção do PE-047 como forma equivalente de comprovação técnica, que seja reconhecida a necessidade de publicação de adendo formal ao edital, com integral reabertura dos prazos de participação, de modo a assegurar a todos os potenciais licitantes o acesso à informação acerca dos critérios de habilitação efetivamente aplicáveis, restabelecendo a igualdade de condições prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

d) Seja deferida a suspensão dos atos subsequentes do certame até o julgamento definitivo do presente recurso, a fim de evitar a consumação de lesão grave e de difícil reparação ao interesse da recorrente e à higidez do procedimento licitatório.

e) Em caso de não provimento desta impugnação, requer-se desde já cópia integral do processo licitatório em voga para o manejo da ação competente perante o Poder Judiciário e da representação cabível no Tribunal de Contas competente.

Reitera-se, por oportuno, que a presente insurgência não tem por objetivo beneficiar a recorrente às expensas de ilegalidade própria, mas sim garantir que o certame transcorra em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente, assegurando que a proposta mais vantajosa seja selecionada entre licitantes que efetivamente atendam a todos os requisitos de habilitação objetivamente previstos no instrumento convocatório.

Termos em que, respeitosamente,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 25 de fevereiro de 2026.

**VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA.**

CNPJ n. 08.144.338/0001-29